

BOLETIM DE TRABALHOS HISTÓRICOS

PUBLICAÇÃO DO

Arquivo Municipal de Guimarães

VOL. IX

1944

N.ºs 1-2

As liberdades Municipais no século XV

O documento que suponho inédito, e adiante levo ao conhecimento do leitor é elemento notável para a História do Municipalismo português, no período de transição da Idade Média para a Idade Moderna, durante o qual se opera certa transformação na vida política do País.

Notável, porque mostra o que eram as franquias municipais há cinco séculos, e o respeito que elas mereciam aos Reis absolutos, comparadas com as que o Liberalismo proclamou e impôs à Nação.

Às liberdades dessas pequenas repúblicas locais sucedeu a Liberdade que as absorveu, transformando-as em servas anónimas do Poder Central.

Antes, eram núcleos vivos encorporados no todo nacional, e representando, de facto, ao lado das Profissões, a autêntica actividade da Nação; agora, desciam à categoria de fantasmas abúlicos, obedecendo aos caprichos do Partido instalado no Poder. Antes, os Municípios eram instituições livres nas suas decisões, longe da pressão de pessoas estranhas; agora iam chamar-se autarquias, opinando e resolvendo sob a fiscalização do representante do Poder Central.

Há vestígios documentais de que o caso de Guimarães não era único. No tómo V dos Docs. e Memórias para a História do Pôrto, e que é a edição do Livro antigo de Cartas e Provisões dos Senhores Reis D. Affonso V, D. João II, e D. Manuel, feita pelo Sr. Artur de Magalhães Basto, lê-se uma carta del Rei D. Afonso V, de 29 de Outubro de 1478, na qual se proíbe ao Bispo, a dois fidalgos e aos oficiais régios, que entrem na Câmara da Vereação, a não

ser que tenham alguma coisa a requerer, ou sejam chamados «por algum bem jeerall da cidade». Em qualquer caso, só permanecerão o tempo necessário (doc. 46, a pág. 75).

Os povos reclamam contra as infracções dos seus privilégios, e os Reis repetidamente lhes afirmam que os mantêm. Afirmam, e cumprem. Agora, não há privilégios; agora, é tudo igual. Os Capitulos das Côrtes estão constantemente a revelar-nos o zêlo dos Municipios pelas suas liberdades e a protecção carinhosa que os Reis lhes não regateiam — castigando severamente quem as tiver ferido.

O caso de Guimarães é curioso.

O alcaide-mor Diogo Lopes de Lima julgava-se no direito de assistir às sessões da Câmara. Esta enfadou-se, e intentou demanda. O alcaide-mor, enquanto a questão seguia os trâmites, não alterava o proceder que adoptára. Mas no dia 4 de Janeiro de 1499, o conflito agrava-se, porque os officiais da Câmara e o Concelho o puseram — no meio da rua.

O alcaide-mor reclama para o Rei, alegando as suas razões que se cifravam na posse imemorial pacífica e quieta dessa faculdade de assistir.

D. Manuel mandou ouvir os officiais e Concelho de Guimarães para que formulassem a sua defesa — o que elles fizeram, invocando o capítulo das Côrtes de 12 de Dezembro de 1640, em que el Rei determinava expressamente que nem os seus contadores ou almoxarifes, nem quaisquer outros seus officiais ou alcaide-mor estivessem presentes nas vereações, mais do que o tempo preciso para requererem qualquer coisa, e que, requerida ella, logo saíssem.

A Câmara fez-se forte, porque se apresentava com vários capítulos de Côrtes todos conformes na manutenção, por parte dos Reis, das liberdades e privilégios que sempre usufruira.

Os desembargadores perguntaram ao alcaide-mor se tinha alguma coisa a opôr a êstes argumentos. Como elle tivesse respondido que não, o processo seguiu os seus termos, e foi por fim, concluso ao Rei.

Visto por êste, com os do seu Desembargo, em Relação, vem a Sentença: a Câmara absolvida, e o alcaide-mor é condemnado nas custas e no mais que se indica — salário ao

escrivão e procurador, feitiço da sentença, chancelaria e sêlo, etc.

Os privilégios da Câmara foram respeitados, mantidos e garantidos, porque ao alcaide-mor não lhe ficou, com certeza, vontade de voltar a infringi-los.

* * *

O alcaide-mor Diogo Lopes de Lima era filho de D. Fernando Annes de Lima, e de sua mulher D. Constança da Silva de Andrade.

O pai fôra também alcaide-mor de Guimarães, desde 14 de Agosto de 1484, até à data da sua morte, em Outubro de 1495. Copeiro-mor de D. João II, e seu amigo lealíssimo, dizem as histórias que morreu envenenado da peçonha que mataria seu Rei, Amigo e Senhor. Mas está provado que o Rei morreu envenenado? D. João II morreu em 25 de Outubro de 1495. Na véspera, dera a Diogo Lopes de Lima o Castelo de Guimarães. Começa, pois, aqui, a sua alcaidaria-mor. D. Manuel confirmou-lhe a mercê em 22 de Novembro de 1496.

Na Chancelaria dêsse Rei, há várias mercês concedidas ao novo alcaide-mor de Guimarães. A vida de Diogo Lopes de Lima foi agitada e heróica. A sua questão com a Câmara de Guimarães é do tempo da verdura dos seus anos.

O pai casára em 1474; devia, pois, Diogo Lopes de Lima, ter em 1499 vinte e quatro anos. A acertarmos estas datas, teria ao morrer, sessenta e cinco anos pelo menos — o que é verosímil. Cioso da sua prosápia, e moço, compreende-se que não hesitasse em tentar dobrar em favor seu, as liberdades e privilégios da Câmara de Guimarães. Esbarrou, porém, no Poder Real que entre a sua situação de filho do Copeiro-mor e grande Amigo de D. João II, e os privilégios e liberdades municipais, optou por estas.

Absolvida a Câmara, condenado o alcaide-mor, como era de justiça, restabeleceu-se a ordem. E Diogo Lopes de Lima vai agora viver a sua vida de grande servidor do seu Rei e da sua Pátria — nas terras de além.

Bernardo Rodrigues, nos seus *Annaes de Arzilla* (liv. I, caps. 5 e 7), garante-nos a sua presença nas forças que sob o

comando do Conde de Borda, em 1508, defendiam, em Arzila, a soberania de Portugal. E no cap. 14, conta-nos o feito de Capanes, em 1511, em que Diogo Lopes de Lima, com a bandeira de Cristo, «tomou uma boa cavalgada de mais de vinte mouros e mouras, e muito gado grosso e meudo», do que foi, o mesmo «Diogo Lopes de Lima, muito contente».

Regressa ao Reino, porque o sabemos em Guimarães, em 1512, por documento de 25 de Fevereiro dêsse ano, que já publiquei (Guimarães, pág. 48).

Damião de Goes inclui o seu nome entre os que acompanharam o Duque de Bragança, D. Jayme, na famosa expedição de 1513, que foi à conquista de Azamor (Chronica del Rei D. Manuel, III parte, cap. 46).

Dez ou onze anos depois, nos fins de 1523 e princípios de 1524, dá-se o célebre desaguisado entre o nosso Alcaide-mor e o Bispo do Funchal e D. Prior de Guimarães, D. Diogo Pinheiro, que não é história de genealógicos, porque está documentado em carta de Gaspar de Figueiredo para El-Rei, de 25 de Janeiro de 1524. Eis o successo. Vagára uma Conesia na Colegiada de Guimarães. O Cabido apresentara para a preencher, o filho segundo do alcaide-mor. Mas o D. Prior, que a destinava a um seu criado, Diogo Lopes (três Diogos, santo Deus!) não queria ceder. O caso podia ficar em questão de lana caprina. Mas os dois Diogos, o Bispo e o Alcaide-mor eram pessoas assomadiças — e chegou-se a pontos de se levar a cabo uma verdadeira mobilização de cavaleiros e peões de tôda a região interem-nense. Até da Galiza vieram fidalgos com a sua gente! O objectivo militar era Barcelos, onde o Bispo se entrincheirara, à espera do ataque.

Felizmente, o Arcebispo de Braga, D. Diogo de Sousa, interveio, harmonizou os dois adversários, as fôrças regressaram a quartéis, e a Paz voltou às terras do Minho.

Não me consta que Diogo Lopes de Lima tivesse dado que falar de si, depois dêste incidente ruidoso.

Na Sentença, diz-se que Diogo Lopes de Lima era «alcaide-moor pello duque de bragança». É a única referência a tal dependência que vejo. Quem lhe deu a Alcaidaria-mor, por morte do Pai, foi, como já se disse, D. João II

(*T. do Tombo, Chancellaria de D. João III, liv. 41, fl. 72*). Essa mercê confirmaram-lhe D. Manuel e D. João III, em várias datas. Em 17 de Fevereiro de 1540, já Diogo Lopes de Lima era falecido, pois, nessa data, D. João III diz em diploma dirigido à filha, D. Violante de Castro que esta lhe apresentara certo Alvará passado ao pai (*T. do Tombo, Chancellaria de D. João III, liv. 31, fl. 7o v.*).

O seu sucessor na Alcaidaria-mor, não foi o filho mais velho que morrera em 1537, em Ormuz, nem o neto que havia de falecer em 1578, em Alcácer Quibir, sem filhos, mas outro filho, António de Lima por alcunha o Riscado, linha-gista autorizado, que tomou conta do cargo em 2 de Maio desse ano de 1578.

Na Sentença, alude-se a um capítulo especial das Côrtes de 12 de Dezembro de 1460. Não o transcrevo, porque já o editou, na sua valiosa Romagem dos Séculos (pág. 195), o Sr. escritor vimaranense Eduardo de Almeida.

Segue a Sentença del Rei D. Manuel.

Alfredo Pimenta.

«Dom Manuell por graça de deus Rey de portugall e dos algarues daquem e dalem maar em afryca Senhor de guinee A todos los Corregedores Juizes Justice ofecyaees e pessoas de nosos Regnos a que o conhecimento desto per quall quer gisa que seja pertemcer e esta nosa carta de Sentença for mostrada saude sabe de que damte os nosos desenbargadores que per noso espeçyall mandado ora amdam Em A comarca damtre doyro e miño e tralos momtes com alçada a esta nosa corte veo huñ feyto por Remysam o quall se primeiramente peramte elles ordenou amtre partes .s. diogo lopez de lyma fidalgo de nosa casa E alcaide moor em a villa de guymarãees pello duque de bragança e guimarãees etc. meu muyto prezado e amado sobrynho como autor de huñ parte comtra os Juizes veradores procurador e homegs boons e conselho da dita villa como Reo da outra em o quall facto por parte do dicto Diogo lopez de lima auctor Comtra o dicto Reo foy oferecydo huñ libelo dizemdo que era verdade que elle auctor estaua em pose ymmemoreall paçifica E quieta destar na camara com os ofecyaees da dita villa em todos os Acordos que se falauam na camara E que estando elle auctor

asy em a dicta pose os ofecyaees da dita villa vyeram a mouer demanda Comtra elle auctor dizemdo que nam deuia estar em a dicta camara E que pemdendo sobre o dicto caso demanda peramte os dictos nosos desenbargadores os dictos ofecyaees e concelho forçaram E esbulharam a elle auctor da dicta pose em huña sesta feyra quatro dias do dicto mees de janeiro da era presente de mil iiij^o LRix annos E lhe nam quyseram Comsemtir que estyuese na dicta camara nem fizessem com elle os Acordos E que posto que elle auctor lhe requere se que o nam forcasem E o leyxasem vsar da dicta pose os dictos ofecyaees e concelho Reos demudauam de o fazer E o tinham forçado e esbulhado pemdendo asy a dita demanda Como dicto era peramte o dictos nosos desenbargadores sobre o dicto caso E que desto era puprica voz e fama pedimdo ho dicto diogo lopez de lima auctor Comtra o dicto Conselho reo que per bem do que dicto era fose per nosa Semtença restetuido a pose em que estaua ao tempo que fora forçado e elle restetuido se os ofecyaees entemdesem comtra elle teer alguã direito que o cytasem e demandasem E elle lhe responderia o que dezia com vitoria das custas etc segumdo todo esto e outras muytas cousas mais compridamente eram conteudas em seu lybello o quall lhe pellos dictos nosos desenbargadores foy recebido e mandado Aos ofecyaees E concelho da dicta villa Reos que se tyuesem comtrariadade que viessem com ella E per elles foy oferecydo huñ capitulo de cortes dado per el Rey dom afonso meu tio que deus tem a doze dias do mes de dezembro de mili quatroçentos E sesemta annos Em o quall amtre as outras cousas se continha que do que deziã que mandase que nem huñs seus contadores almoxarifes nem nemhuñs outros seus ofecyaes nam estyuesem nas verações por que os toruauam de seus Regimentos E posturas e creçya delo escamdolo e aroydos somente que depois que requeresem o que quisessem se saysem logo e yso mesmo ho alcaide moor ou outrem por elle Respomdia que auia por bem que nam estyuese nas verações somente que podessem emtrar e Requerer o que sentissem por seu serujço ou seu proueyto E tamto que acabasem se fosem logo fora etc. segumdo todo esto e outras cousas mais compridamente eram conteudas em ho dicto capitulo E com elle certos Acordos fectos pellos ofecyaees da dicta villa em a camara dela sobre o dicto diogo lopez nam aver destar em as enlições e asy sobre çertos fidalgos outros nam averem de viuer em

a dicta villa por dizerem ser todo contra os preujlegios e capitulos de cortes que tinham oferecendo mais outro capitulo de cortes em que se continha que ao que pediam que quaeesquer desenbargadorez das suas casas E asy Corregedores de sua corte e comarcas como todolos outros Julgadores que carrego tyuessem da sua Justiça em quallquer ofiço Julgamdo que nam qujsesem guardar suas hordenações E preujlegios capitulos de cortes alegados ou amostrados perdesem os ofyçios ou Julgado que tyuessem em pena de sua culpa como mais compridamente apomtuum. Respodia que avia por bem E mandaua que aqueles que asy nam guardasem as dictas ordenações E preujlegios e capitulos de cortes como se em elles continha pagasem por pena as partes em tres dobro o que sobre ello recreçeria nom oferecendo os dictos reos com os dictos capitulos E acordos huñs artigos de comtrariadade dizemdo que a dicta villa de guimaræes estaua em antigo custume e pose Immemoriall per dez vymte quoremta oitemta cemto duzemos annos E per tanto tempo que a memorea dos homens nam era em contrayro de fazer suas veraações regimento e gouernamça que a dicta villa pertemçya cada somana huña vez em sesta feyra oras de terça a quall veraçam se fazia pellos juizes veradores procurador do Concelho e regedores E com outros homeês bõos que na dicta veraçam ao presente estauam que soyam damdar nos pelouros e voz tinham dela os quaees asy juntos em cada hña veraçam no dicto dia aviam de ser scriptos e nomeados per nome todos os a ello presentes que voz e carrego tyuerem da dita gouernamça e veraçam os quaees asynauam ao pee do tall Acordo em liuro encadernado e autorizado e puprico escripuam da camara sem numca alcaide nem huñ da dicta villa entrar na dicta veraçam nem se achar asynada per elle em os dictos liuros nem outrem por elles E que a dita villa e camara sempre estyueram em paçyfica pose per dez vimte quoremta sesemta oitemta annos e çemto. E por tanto tempo que a memorea dos homêes nam hera em contrayro de sempre fazerem seus Acordos e veraçam sem em ello entrar nem estar alcaide alguñ moor nem menor nem outrem por ello da dicta villa E asy terem seus priujlegios E liberdades de todos os rex pasados e asy mujtos capitulos per que se defemdia aos dictos alcades entrarem demtro nas dictas verações e Acordos nem outras alguas pessoas poderosas E que asy o guardaram E compriam sempre os rex nosos amteçesores E que em a dicta

pose estauam etc. E que desto era puprica voz E fama segumdo em seus artigos mais compridamente era conteudo os quaees artigos lhe pellos dictos nosos desenbargadores foram reçebudos E mandado ao dicto diogo lopez autor que se tiuesse artigos de repricaçam que vyese com elles E por dizer que os nam tinha lhe foy dado lugar a proua e mandado ao dicto autor e reos que desem proua ao conteudo em seu libelo e artigos pellos quaees foy filhada Inquiriçoes de testemunhas as quaees foram acabadas abertas e pupricadas. E sobre ellas tamto pellos procuradores de hũa e outra parte rezoado que o feyto foy peramte os dictos nosos desenbargadores Comcruso E visto per elles E como o conhecimento dele pertemça a nos e ao Juiz de nosos factos molo remeteram asynamdo termoo as partes a que o peramte nos vyessem seguyr ao quall termo as dictas partes peramte nos pareceram E fizeram em ho dicto facto seus procuradorees pellos quaees em o dicto facto asy de huũa parte como da outra foy tamto rezoado que o facto foy peramte nos finalmente comcruso E visto per nos em rolaçam com os de noso desenbargo Acordamos visto o dicto feyto .s. a petiçam de dioguo lopez de lima alcaide moor da villa de guimarãees autor e os artigos da contrariadade do concelho da dicta villa Reo E as Inquiriçõees e escripturas e autos asy de huũa parte como da outra E visto como o dicto Autor nam proua o contrario em sua petiçam e o reo tem fundada sua temçam pello capitulo de cortes asoluemos o dicto reo da dicta petiçam E comdanamos ho autor nas custas E porem vos mandamos que asy o cumprees e guardees e façaes Comprir e guardar como por nos he Acordado E mandado E com esta nosa Sentença requiere logo o dicto diogo lopez de lima auctor que de e page ao dicto comçelho Reo de custas que sobre o dicto feyto fez .s. solayro ao escrivam e procurador feytio desta Sentença chancelaria e selo dela escretura e dias da pesoa de huũ requeredor E outras despesas meudas dous myll e dusemtos e oitemta e noue rs. e seys pretos as quaees foram comtadas per lopo diaz Comtador delas em nosa corte E se logo pagar nam qujser faze penhora exucacaçam em tamtos deseus bẽes mouees e de raiz e os faze vemder e rematar aos tempos conteudos em nosas hordenaçõees em maneira que o dicto Comçelho Reo aja e seja pago dos dictos dous mjll e duzemtos e oitemta e noue rs. das ditas custas E pella dicta maneira lhe fares mais pagar de dizima das dictas custas que logo pagou em nosa chamçelaria

duzentos e vinte nove rs. E all nam façades dada Em a nosa cidade de lixboa aos vinte tres dias do mes de julho E el Rey ho mandou pello licenciado ayres dalmada do seu conselho e desenbargo e seu desenbargador dos agrauos que ora por seu especyall mandado tem carrego de Juiz de seus factos vasquo gill per Joham serraão caualeiro da casa do dicto Senhor escrivam de seus factos a fez anno do nacimiento de noso Senhor Jhuñ Xpo de mill quatroçentos nouemta nove annos. — R. L. R. rs. e dasynar C. rs. nam seja duuida naamtrelinha omde diz petiçam por que eu escrivam o fiz por verdade Licenciatus Dias ».

(Archivo Municipal de Guimaraens, *Pergaminhos da Camara*, n.º 65).